

PARA : SGE MEMO/CVM/SIN/Nº 42 / 06

DE : SIN DATA : 08 / 06 / 06

**Assunto: Recurso contra decisão do Superintendente**

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pela **HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A** contra PECAM 02/06 referente a atraso na entrega da documentação de alteração de dados cadastrais.

O interessado não trouxe elementos novos em seu recurso, sendo que:

1. a aplicação da multa foi motivada por: atraso de mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento do prazo determinado pelo Parágrafo Único do Artigo 12 da Instrução CVM N° 306/99, que trata da data limite para a entrega da documentação referente à alteração de dados cadastrais relativas ao administrador de carteiras de valores mobiliários. Trata-se de alteração do diretor responsável pela empresa que ocorreu em 05/09/2005 e foi informada à CVM em 09/03/2006;
2. **a sua alegação** que a Autarquia já teria sido informada da eleição do Sr. Fernando Meibak de Oliveira por meio de consulta do BACEN em 5/09/05, conforme já explicado em nosso OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/N° 569/2006 de 7 de abril de 2006, **não procede** pois existem dois procedimentos distintos:
  - o **a consulta pelo BACEN à CVM** no processo de eleição dos diretores da Corretora, quanto à inexistência de restrição à aprovação dos diretores de Corretoras e DTVM;
  - o **a comunicação da substituição** do responsável pela administração de carteiras da instituição para a CVM no prazo de 15 dias, nos termos da Instrução CVM nº 306, art.12 § único.
1. **conseqüentemente** uma mera consulta não poderá temerariamente acarretar substituição do responsável pela administração de carteiras da instituição;
2. assim sendo, **mera consulta** do BACEN **não o exime** da obrigatoriedade da comunicação da substituição do responsável pela administração de carteiras da instituição para a CVM no prazo de 15 dias, nos termos da Instrução CVM nº 306, art.12 § único.

Assim sendo, entendo que a PECAM é cabível uma vez que não foram atendidos os requisitos expressos pelo o Parágrafo Único do Artigo 12 da Instrução CVM N° 306/99 devidamente consolidada pela Instrução CVM nº364/02.

Mantenho, portanto, o indeferimento e solicito que este recurso seja encaminhado ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

-EM EXERCÍCIO-